

# #(DIREITO DE) AÇÃO#

## 1 – INTRODUÇÃO – Ação: termo equívoco

A palavra ação é equívoca – tem dois significados que serão analisados no que se segue.

### 1.1 – Ação em Sentido Amplo

Também chamada de “**ação em nível constitucional**”.

É o direito de obter do Poder Judiciário uma resposta a todos os requerimentos a ele dirigidos. Constitui, a rigor, o próprio **direito de acesso à justiça**.

O Poder Judiciário tem que responder a tudo, por mais absurdo que seja → corresponde ao **poder de petição consagrado pela CF**.

- **Esse poder de petição é INCONDICIONADO, pode ser exercido e sempre exigirá uma resposta.**

Aqui, **não se fala em preenchimento de condições da ação ou pressupostos processuais**. Este direito de ação é incondicionado, não podendo o juiz se esquivar do dever de julgar a demanda. Geralmente, essa ação é usada em matéria constitucional.

Quando se fala em matéria processual, refere-se ao direito de ação em sentido estrito, a seguir aduzido.

### 1.2 – Ação em Sentido Estrito

Também chamada de “**ação em nível processual**”. Antes do século XIX não existia separação entre direito material e o processo, o qual, então, não tinha autonomia.

Quando houve essa separação e o processo ganhou autonomia (metade do séc. XIX), surgiram centenas de teorias tentando explicar a natureza da ação. Elas podem ser reunidas **em três grandes categorias**, a seguir expostas.

## 2 – TEORIAS DA AÇÃO

### 2.1 – Concretista (Imamentista)

Conceituação clássica privatista → ação como algo inerente ao próprio direito subjetivo material.

**“É o próprio direito material que quando violado adquire forças para buscar reparo na via judiciária”.**

Quem propunha a ação estava justamente a exercer o próprio direito, pois a defesa do direito era considerada um elemento constitutivo dele próprio (direito).

Só terá havido exercício do direito de ação, ou seja, ação *“strictu sensu”* se o sujeito obtiver **resultado positivo (procedência do pedido)**. **O reconhecimento da ação fica atrelado ao reconhecimento do pedido**. Assim, se não há reconhecimento do pedido não há, por conseguinte, reconhecimento da ação.

Caracteriza-se pelo brocardo: **“só tem ação quem tem razão”**.

**CRÍTICA** → confunde a ação com o direito material, colocando a ação como consequência do direito.

- Por isso é chamada concretista: exige a existência do direito em concreto para a existência da ação, o direito de ação se confunde com a existência do direito material.
- Relaciona-se com a fase sincretista do processo civil.

### 2.2 – Abstratas

Ação prescinde do direito material sustentado pelo autor – por isso abstrata.

#### 2.2.1 – Abstrata Pura

Surgiu como contraposição à teoria concretista.

Por essa teoria, **haverá direito de ação “strictu sensu” qualquer que seja a resposta do Poder Judiciário**, mesmo que se extinga o processo sem resolução de mérito.

Seria o mero direito de ingressar em juízo com uma pretensão qualquer, ainda que na falta de uma das condições da ação.

**Crítica** → A crítica a essa teoria é que faria desaparecer a diferenciação entre ação em sentido amplo e ação em sentido estrito.

Isso porque a ação em sentido amplo é a resposta qualquer que seja, seja qual for o requerimento.

### 2.2.2 – Eclética

Desenvolvida por Enrico Tullio Liebman.

Direito a obter um pronunciamento judiciário (resposta) sobre uma pretensão ou sobre o mérito, ainda que o autor não tenha razão.

O requisito para que o juiz possa se pronunciar sobre o mérito seriam as condições **DA AÇÃO** → *“embora a ação prescindida da existência do direito subjetivo material sustentado pelo autor, sua existência depende do modo como em cada caso concreto o direito à sentença de mérito se relaciona com a ordem jurídica material e com a situação em que o autor se encontra em relação à sua pretensão”*.

Assim, quando faltantes o juiz não julga a pretensão do autor (não se pronuncia sobre o mérito), razão pela qual não terá havido, nesse caso, o direito de ação exercido → o juiz não decidirá sobre o mérito, mas não se nega a se manifestar sobre a petição.

**Obs.** Por isso o correto é dizer que se formulou uma demanda (sinônimo de petição inicial), e não uma ação, pois só haverá realmente ação se o juiz for capaz de dar resposta de mérito.

---

MÉRITO é diferente de sentença → *mérito é o mesmo que pedido, ou seja, a pretensão posta em juízo.*

**Mesmo no processo executivo há mérito:** segundo Liebman, no processo de execução há mérito e conseqüente resposta de mérito. Isso porque mérito é sinônimo de pedido, e deve ser encarado como tal.

Nas ações executivas, o mérito deve ser visto de maneira distinta. Dizer que não há mérito nestas seria o mesmo que dizer que não são ações.

**Resposta de mérito é mais ampla que sentença** → resposta é a provocação a um pedido. No conhecimento vem sob a forma de sentença, na execução vem sob a forma de atos executivos.

Ou seja, na execução a resposta se dá pela prática de atos de caráter satisfativo. Portanto há ação (ou direito de ação).

Assim, a diferença para o processo de conhecimento está na finalidade:

- a) Processo de conhecimento – crise de conhecimento – mérito é a certificação/declaração do direito → resposta é uma sentença de procedência ou improcedência.
- b) Execução – crise de adimplemento – mérito é satisfação → resposta é uma atividade satisfativa.

**Obs.** No processo de execução, a sentença final apenas declara extinta a execução e remete o processo ao arquivo, mas não é sentença de mérito. O mérito na execução é a própria satisfação do direito.

## 2.3 – Teoria Adotada no Brasil

A teoria adotada no Brasil é a ECLÉTICA. No CPC/73 era clara a adoção da categoria das condições da ação.

Atualmente, com o NCPC, ainda que não haja a terminologia “condições da ação”, na essência ainda se exige para uma resposta de mérito o interesse de agir e a legitimidade “ad causam” → ausência = extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI).

## 3 – CONDIÇÕES DA AÇÃO (art. 17 do CPC)

A existência da ação está subordinada à existência de algumas condições, que são requisitos para a existência da ação.

As CONDIÇÕES DA AÇÃO “constituem requisitos sem os quais o direito de ação (em sentido estrito) inexistente em determinado caso concreto” (Dinamarca).

O preenchimento ou não das condições da ação é questão de ordem pública, assim, o juiz deve “**de ofício e a qualquer momento**” as arguir (**obs.** lembrando-se da regra do art. 10).

Na falta de qualquer uma delas julga-se o processo extinto sem a resolução de mérito (extingue-se o processo), nos termos do art. 485, inc. VI do CPC – diz-se que o autor é **carecedor de ação** (não possuidor do direito de ação no caso concreto).

-----

Formulação original da teoria (Liebman), adotada pelo CPC/73 – 3 condições: **(i)** possibilidade jurídica do pedido; **(ii)** interesse de agir; **(iii)** legitimidade “ad causam”.

Atualmente o CPC/15 apenas prevê, embora não com o nome “condições da ação”: **(a)** interesse de agir; **(b)** legitimidade “ad causam”.

### 3.1 – Possibilidade Jurídica do Pedido – Extinta no CPC/15

A possibilidade jurídica do pedido é verificada quando o pedido (e também as causas de pedir) puder ser acolhido, em tese.

Críticas: dificuldade de distinção com o próprio mérito.

O próprio Liebman posteriormente repudiou essa condição da ação, quando o divórcio (seu maior exemplo) foi instituído na Itália.

O CPC/15 acolheu essas críticas e hoje a possibilidade jurídica do pedido não é mais colocada como condição da ação. Trata-se hoje de uma condição de mérito, cuja ausência gera improcedência.

Se o pedido é vedado pelo ordenamento jurídico o juiz deve julga-lo improcedente, por uma sentença apta à formação de coisa julgada material, e não simples extinção do processo sem resolução de mérito.

**Obs.** Ademais, ajuizar ação cujo pedido é vedado não traz nenhuma utilidade ao autor, sendo carecedor do interesse de agir.

- O próprio Liebman ao rever sua teoria reconheceu que a possibilidade jurídica do pedido estava dentro do interesse de agir.

**Obs2:** por isso, Daniel Amorim, por exemplo, sustenta que a falta de possibilidade jurídica do pedido deveria ser julgada como falta de interesse de

agir (adequação) quando relacionada à causa de pedir, e não como improcedência do mérito.

**Exemplo:** dívida de jogo existe, só não pode ser cobrada. A improcedência no mérito de uma demanda que cobre tal dívida teria como consequência também declarar a inexistência da dívida.

No CPC/15 há referência apenas ao interesse de agir e à legitimidade “ad causam” (art. 17, art. 330, inc. I e II, art. 337 inc. IX e art. 485, inc. VI)

### 3.2 – Interesse de Agir

É a análise sobre a efetiva utilidade do provimento jurisdicional ao demandante – quando for capaz de lhe trazer uma melhora na vida.

Comumente é sistematizado sob o seguinte BINÔMIO: necessidade + adequação.

#### A – Interesse-Necessidade

A necessidade perquirida é a de realização do processo: o processo e o exercício da jurisdição devem ser necessários para que o sujeito obtenha o bem da vida desejado.

Na via inversa é o seguinte juízo hipotético: sem o processo jurisdicional o sujeito não conseguiria (poderia) por si conseguir a satisfação da sua demanda.

Em suma, a necessidade significa não haver outros meios legais para a demanda/satisfação de seu direito que não a ação.

**Exemplo:** pedido de condenação ao pagamento de quantia certa contra devedor que já houver posto o valor à disposição do credor.

**Exemplo2:** ação de obrigação de fazer a termo, mas cujo prazo ainda não está esgotado.

#### B – Interesse-Adequação

Está relacionado ao provimento jurisdicional postulado.

Isso porque existem diversas espécies de provimentos (procedimentos) e tutelas – cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de determinadas situações da vida (DINAMARCO).

Em princípio não é possível escolher o tipo de procedimento pelo credor, que deve escolher aquele previsto para o seu tipo de demanda (**ex.** não pode ingressar com demanda executiva se ainda não tem a formação do título executivo).

A via escolhida deve ser hábil ou a melhor descrita para a satisfação do direito demandado.

---

**OBS:** diz o art. 20 do NCPC que “é admissível ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação ao direito”.

Há discussão a respeito de formarem título executivo ou não → antigo art. 47-N do CPC/73 (retirou a expressão “sentença condenatória”) e redação do art. 515, inc. I do CP.

O STJ parece tender a entender que forma título executivo e, portanto, pode ser executada a sentença meramente declaratória (inf. 442 e 504). Didier também.

As ações declaratórias são dúplices – no caso de improcedência de ação declaratória de inexistência de dívida o réu poderia executar a dívida (informativo 487/STJ).

Bedaque entende que haveria a necessidade de propositura de uma nova ação, agora condenatória, pois a sentença declaratória não é título.

Daniel Amorim também é contrário à ideia de executividade da sentença declaratória, justamente pelo seu caráter dúplice e pela restrição das matérias alegáveis no cumprimento de sentença e por não existir o princípio da eventualidade para o autor (art. 336 e 342 do NCPC).

### **3.3 – Legitimidade “ad causam”**

(DINAMARCO): “**concreta relação** entre o sujeito e a causa, de modo que o julgamento a ser proferido sobre esta seja potencialmente apto a produzir efeitos sobre direitos e interesses de quem pede (autor) e daquele em face do qual é pedido (réu)”.

Ou seja, é a qualidade para estar em juízo relativa ao conflito concreto trazido para juízo.

A regra está estabelecida no art. 18, caput, do NCPC → “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

### **A – Legitimidade Ordinária – art. 18, caput, primeira parte**

A primeira parte do art. 18 caput prescreve que, para ser parte, é preciso ser o titular do direito. Não se pode ir a juízo postular por direito de outrem.

Essa é a chamada **legitimidade ordinária**, regra do processo civil.

### **B – Legitimidade Extraordinária – parte final do caput do art. 18**

A parte final do caput do art. 18 do CPC releva que há situações excepcionais nas quais a lei autoriza **alguém a ser parte postulando em nome próprio direito alheio**.

Nestes casos quem figura como parte é alguém que não o titular do direito. Este alguém atua em nome próprio defendendo direito alheio, **mediante expressa previsão legal**.

É o que se chama **legitimidade extraordinária** – no Brasil, é **sinônima de substituição processual**.

Há uma **DISSOCIAÇÃO** entre a **parte processual** (substituto) e o **titular do direito material** (substituído) → **a coisa julgada aqui gerará efeito para além das partes formais do processo (substituído)**.

**OBS:** parágrafo único do art. 18 – havendo substituição processual o substituído poderá atuar como assistente litisconsorcial.

Assistente litisconsorcial que, segundo Barbosa Moreira seria a mesma coisa que um litisconsorte ulterior.

**Exemplo 1: Condomínio** → mais de um proprietário, com partes ideais impossíveis de determinação. Quem entra com a ação ou defende o direito, ao mesmo tempo é legitimado ordinário (vez que defende sua parte ideal) e legitimado extraordinário (defendendo o restante que faz o todo), ou seja, defende, ao mesmo tempo, direito seu e direito alheio.

**Exemplo 2 – Alienação de coisa litigiosa (art. 109 do CPC)** → apesar de a coisa ter sido alienada, no processo permanecem as partes, só havendo substituição em caso de concordância da outra parte (§1º).

### **B.1 - Espécies de legitimidade extraordinária**

Há dois tipos de legitimidade extraordinária:

**Exclusiva** → a lei atribui a legitimidade extraordinária somente a uma pessoa – era o caso do revogado regime dotal: só o marido pode defender os bens dotais de sua mulher, cuja administração cabia àquele;

--

**Concorrente** → Já na concorrente ter-se-á vários os legitimados (ex. condomínio).

## **4 – MODOS DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Duas teorias a respeito.

Por ambas as teorias se permite o exame a qualquer tempo. O que difere é o modo dessa análise.

### **4.1 – Teoria da Asserção**

**Asserção = Afirmação.**

As condições da ação são matérias de ordem pública, examináveis a qualquer tempo e grau de jurisdição.

PECULIARIDADE → **as condições da ação são analisadas de forma abstrata, de acordo com o que foi AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL. É o exame tão somente daquilo que foi ALEGADO EM ABSTRATO PELO AUTOR** – “in statu assertionis”.

Assim, o juiz, no exame das condições, deve se circunscrever **à versão abstrata dos fatos, ou seja, aquela que foi trazida pelo autor.**

***Aquilo verificado em concreto, pelas provas é o mérito.*** Assim, o que fica provado é o mérito e não as condições da ação. Distinguem-se as duas coisas

Em suma, é a distinção: **a)** Ao longo do processo, apura-se o mérito; **b)** Logo na petição inicial, apura-se a ausência ou presença das condições da ação.

**Só há falta de condição da ação se ela for detectável logo na petição inicial.** O exame das condições só pode ser feito em abstrato.

**Exemplo:** autor vem a juízo cobrar dívida exibindo documento em que o titular do crédito é outra pessoa.

## 4.2 – Teoria do Exame em Concreto das Condições da Ação

Para esta teoria, as condições também são matérias de ordem pública e, portanto, examináveis a qualquer tempo.

Contudo, aqui, **deve-se levar em conta, também, as provas em concreto para o exame das condições da ação.** Examina-se o todo alegado e controvertido no processo.

A diferença para a primeira é que, no exame das condições, o juiz já deve considerar aquilo que ficou apurado ao longo do processo. **A apuração no bojo do processo não obsta que seja reconhecida a carência da ação.**

### O EXAME DAS CONDIÇÕES É TAMBÉM REALIZÁVEL EM CONCRETO.

**Exemplo:** no mesmo exemplo anterior se o autor alega que o documento exibido foi transferido a ele pelo credor inicial, mas ao longo do processo se prova que a cessão de crédito jamais aconteceu.

## 5 – CONDIÇÕES DA AÇÃO E NCPC – SUBSISTEM COMO CATEGORIA?

Diferentemente do CPC/73 que utilizava-se expressamente do termo “condições da ação” (art. 267, inc. VI) o CPC/15 não reproduz tais vocábulos.

Já na vigência do CPC/73 as condições da ação já sofriam críticas no sentido de ao integrarem o juízo de admissibilidade do processo, mas o próprio mérito da causa – por isso

não deveriam gerar um sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI), mas sim de improcedência.

Ademais, se só há dois tipos de juízo possíveis (admissibilidade e mérito) só poderia haver dois tipos de questão: admissibilidade ou mérito. Não haveria razão para se criar um terceiro tipo de questão.

***QUESTÃO: O CPC/15 ao suprimir a única referencia positivada ao termo “condições da ação” pretendeu extinguir essa categoria, deixando a legitimidade para a causa e o interesse processual como pressupostos processuais?***

1ª posição – extinção: Ambas poderiam ser colocadas como pressupostos de validade do processo: a legitimidade como um pressuposto de validade subjetivo; e o interesse como pressuposto de validade objetivo intrínseco.

O fato de estarem previsto em inciso diverso dos demais pressupostos processuais não as desqualificaria como tais, pois se trata de norma geral e norma especial.

DIDIER: o NCPD adotou o BINÔMIO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS – MÉRITO. As antigas condições da ação continuariam existindo naquilo que pretendiam examinar, mas não como uma categoria autônoma: **(i)** A legitimidade ordinária e a possibilidade jurídica do pedido seriam questões de mérito; **(ii)** o interesse e a legitimação extraordinária seriam pressupostos processuais.

Ainda, caso não se concorde que seriam pressupostos processuais, pela teoria da asserção ambas se confundiriam com o mérito da causa – não haveria sentença terminativa.

2ª Corrente – não extinguiu.

AMORIM: se tivesse extinguido as condições da ação o CPC teria adotado a “teoria abstrata do direito de ação”, que não parece ser o caso. (ação é exercida independente da resposta de mérito). O §2º do art. 966 deixa claro que cabe rescisória contra decisões que “não são de mérito”.

Interesse e legitimidade dificilmente poderiam ser enquadradas nos pressupostos processuais, pois demanda a análise da relação jurídica de direito material alegada.

Ao prever que a ausência do interesse e da legitimidade geram extinção do processo sem resolução de mérito, o NCPD continua a consagrar a teoria eclética.

## 6 – ELEMENTOS DA AÇÃO

Os elementos servem para **identificar uma ação**, e são três: **(1)** partes; **(2)** causa de pedir; **(3)** pedido.

**Obs.** Diferenciam-se das condições da ação, porquanto estas são requisitos para que o autor tenha o direito de ação.

-----

(MARCUS VINICIUS GONÇALVES) A importância da identificação da ação se dá tanto do **ponto de vista externo** quanto do **ponto de vista interno**.

a-) **Externo** → verifica-se se a ação não é igual/idêntica a outra em andamento (litispendência), ou, se já julgada (coisa julgada).

Não obstante ações possam ser iguais, elas podem também ser similares, o que acarretaria na conexão (comum o pedido e a causa de pedir) ou continência (quando há relação de continente e conteúdo entre as causas de pedir e o pedido) das ações.

Portanto, a análise externa está umbilicalmente ligada aos temas da litispendência, coisa julgada, conexão e continência.

b-) **Interno** → análise sob o ponto de vista em que serão definidos os limites da ação.

É o autor que definirá as partes, os fundamentos da ação (causa de pedir) e o objetivo dela (pedido).

A jurisdição é inerte, e o juiz, não só precisa da provocação da parte interessada (regra da inércia), mas deve também se ater aos limites fixados pela ação, sob pena de julgamento “*extra petita*” – **princípio da adstrição do juiz**.

Há que se verificar, portanto, uma estreita correspondência entre os elementos fixados pelo autor e o julgamento do juiz (estreita correlação entre pedido e julgamento).

### 6.1 – Partes

Parte é quem pede e em face de quem se pede, ou seja, autor e réu.

**Obs1:** representante legal não é parte (a parte é o filho menor de idade; sua mãe é apenas sua representante legal).

**Obs2:** Nas ações declaratórias e não jurisdição voluntária é perfeitamente possível ações sem réu (**ex:** divórcio em que ambas as partes estejam de acordo).

**Obs3:** mesmo na jurisdição contenciosa é possível ação sem réu (**ex.** ação sem réu é possível, no caso em que se tem ação de investigação de paternidade em que o suposto pai morreu e não deixou nenhum herdeiro – não se põe no polo passivo o Município, pois a ação não tem cunho patrimonial; **ex2.** Além dessa hipótese, é possível também observar-se ação sem réu no caso de ADI e ADC.).

**Obs4:** seria possível pensar em ação seu autor nos casos em que o processo se inicia de ofício. Hoje o inventário não é mais uma exceção à regra da demanda. As exceções apontadas (IAC, IRDR, cumprimento de sentença em obrigações de fazer) são incidentes ou fases processuais, mas não inauguram uma relação processual.

## 6.2 – Causa de Pedir

É um dos elementos identificadores da ação. Logo quando se muda a causa de pedir muda-se também a ação.

O art. 319, inciso III CPC exige que a petição inicial contenha os fatos e os fundamentos jurídicos.

Isso significa dizer que no Brasil a causa de pedir é composta: causa de pedir fática e jurídica.

A atividade do juiz é lógica, chamada silogística. **Silogismo** → parte-se de uma premissa maior para uma premissa menor, resultando em uma conclusão final (**princípio da causalidade**).

**Exemplo.** Todo homem é mortal (premissa maior, geral, abstrata e válida para todos); Sócrates é homem (premissa menor); por fim, conclui-se que Sócrates é mortal.

---

Os **fundamentos jurídicos** são a premissa maior. Trata do ordenamento jurídico de maneira geral, abstrata, e o que o direito diz sobre determinado assunto (**ex.** quem causa dano deve indenizar).

Já os **fatos** são a premissa menor (vizinho causou dano); e a conclusão será pelo pedido (contudo, se a conclusão será ou não aceita cabe ao juiz).

→ **Direito (premissa maior – abstrata)** + **Fatos (premissa menor - concreta)** = **Pedido (conclusão)**.

Em sede de processos, de nada vale imputarem-se fatos em abstrato. É indispensável que se lhes faça de modo concreto, descrevendo o fato em suas minúcias.

Não adianta falar que sofre um acidente, o autor deve descrever o acidente, ou seja, deve trazer o fato concreto o mais próximo possível do magistrado.

➤ **No Brasil os fatos têm maior importância do que os fundamentos jurídicos, ou seja, os fatos serão a essência da causa de pedir.**

O direito brasileiro parte do pressuposto de que, em regra, o juiz conhece o direito (“*jura novit curia*”).

Parte-se do pressuposto de que o juiz conhece o direito, mas não conhece os fatos, e, aliás, nem pode conhecer, sob pena de impedimento.

Disso se extrai a conclusão de que apenas os fatos narrados vinculam o juiz → **“apenas os fatos identificam a ação”**.

Já os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor não vinculam o juiz, podendo este inclusive julgar o pedido com outros fundamentos jurídicos, mas nunca fora dos fatos, sob pena de proferir sentença “*extra petita*”, “*ultra petita*” ou “*citra petita*”.

## **6.2.1 – Teorias referentes os efeitos da causa de pedir no processo**

São as teorias referentes à vinculação do juiz aos elementos da causa de pedir.

### **A – Teoria da Substanciação**

É uma teoria ligada à causa de pedir.

**A Causa de Pedir, embora composta, tem como componente fundamental apenas os fatos → apenas estes vinculam o juiz.**

## **É A TEORIA ADOTADA PELO NOSSO PROCESSO CIVIL**

**No fato há circunstâncias essenciais e outras acidentais.** Para essa verificação, segundo o direito alemão e italiano, dependerá muito da defesa apresentada pelo réu.

Se basear sua defesa na conjuntura macro, e não no detalhe, a circunstância será acidental. Se defender-se do detalhe, individualmente, a circunstância será essencial.

### **B - Teoria da Individuação**

Em oposição àquela teoria está a teoria da individuação, **segundo a qual a essência da causa de pedir é o direito.**

Significa que o juiz deverá ater-se à descrição dos fundamentos jurídicos como prevalentes.

**Esta teoria não foi acolhida pelo sistema brasileiro.**

### **6.2.2 – Causa de pedir próxima e remota**

A doutrina se divide sobre qual parte da causa de pedir é a próxima e qual a remota. Aproximadamente metade da doutrina entende que a próxima são os fatos e a remota o direito; a outra metade defende que a próxima é o direito e a remota são os fatos.

**Obs.** Em concursos, é melhor não se referir a esta terminologia, ou então colocar entre parênteses qual o elemento que constitui cada uma delas.

### **6.3 – Pedido**

**Imediato:** É o **provimento jurisdicional pretendido.** **Ex:** Por exemplo, declaração, condenação, constituição, execução, tutela provisória cautelar.

**Mediato:** é o bem da vida desejado.

As duas espécies de pedido são importantes, uma vez que vinculam o juiz de forma equânime.

-----

**Dos 3 elementos da ação, que se desdobram em 6, apenas a causa de 1 não vincula o juiz → a descrição do direito (fundamentos jurídicos – causa de pedir).**

Os desdobramentos são:

- a) **Partes** → autor + réu;
- b) **Causa de Pedir** → Fato e direito;
- c) **Pedido** → Provimento e bem da vida.